



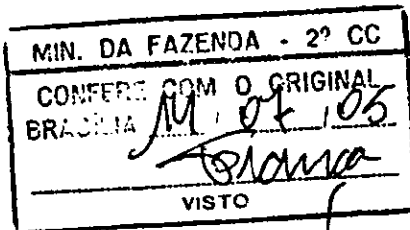
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.001364/2001-19
Recurso nº : 124.920
Acórdão nº : 204-00.228

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	22 / 02 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : RESINAC INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida : DRJ de Campinas - SP



PIS. DECADÊNCIA. Nos pleitos de compensação/restituição de PIS, formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de decadência do direito creditório é de 5 (cinco) anos contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RESINAC INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento o recurso.** O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriane Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COMISSÃO DE REVISÃO FISCAL
BRASIL 14/04/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13896.001364/2001-19
Recurso nº : 124.920
Acórdão nº : 204-00.228

Recorrente : RESINAC INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

RELATÓRIO

Formulou a ora recorrente, em 19/12/2001, pedido de restituição cumulado com pedido de compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais pelo STF, bem como de multa de mora incluída em processo de parcelamento e de crédito de terceiros.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido, entendendo que o contribuinte não tem direito aos créditos pleiteados, porque: (i) não comprovou ter procedido a recolhimentos indevidos ou a maior que o devido da contribuição para o PIS dentro do prazo quinquenal de 5 (cinco) anos contados do pagamento; (ii) o benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não abrange as multas de caráter moratório, mas apenas exclui a responsabilidade por infrações; e (iii) a compensação pleiteada pela contribuinte com débitos de terceiros, objeto do processo nº 10882.001980/99-00, deverá extinguir o crédito tributário por ela parcelado no processo nº 13896.000686/00-07.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade sustentando, em síntese, que: (i) a jurisprudência administrativa e judicial já consolidou o entendimento de que a base de cálculo do PIS, segundo a Lei Complementar nº 7, de 1970, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e que o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial, para pedir a restituição/compensação dos valores, é de cinco anos contados da publicação de ato administrativo que reconhece o caráter indevido da exação tributária que, no caso, seria a Instrução Normativa nº 31/97; (ii) também com relação à multa é farta a jurisprudência favorável ao seu pleito no sentido de que a denúncia espontânea de débitos por parte do contribuinte, antes de qualquer procedimento administrativo, ainda que seja concomitante com a obtenção do benefício da moratória do débito aprovada no âmbito do pedido de parcelamento, não desconfigura o instituto da exclusão da responsabilidade disciplinado pelo art. 138 do CTN; e (iii) não pode prevalecer o entendimento do auditor fiscal *"acerca da possibilidade, à época dos fatos, de utilização de créditos de terceiros, que excedesse o total de seus débitos, inclusive os que haviam sido parcelados, para compensação com débitos de outros contribuintes, inclusive se parcelado,"* pois *"É exatamente de que se trata, porquanto a impugnante estava se utilizando créditos de IPI de terceiros, referenciados ao pedido de compensação nº 10882.001980/99-00, para quitar seus débitos no procedimento de parcelamento nº 13896.000686/00-07, mercê do que dispunha o art. 15 da Instrução Normativa nº 21, de 1997"*.

A DRJ em Campinas - SP, nada obstante, manteve o indeferimento do pedido de restituição em acórdão assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/01/1996, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/08/2000 a 31/10/2001 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONTRE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14/07/05
VISTO

2ª CC-MF
FL

Processo nº : 13896.001364/2001-19
Recurso nº : 124.920
Acórdão nº : 204-00.228

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pedido de repetição de indébito do PIS, com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 04/03/1994, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 148.754. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição, considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para os tributos sujeitos à homologação.

MULTA DE MORA. DÉBITO DECLARADO. Não se caracteriza como denúncia espontânea o pagamento em atraso de débitos anteriormente declarados, sendo cabível a exigência de multa de mora.

MULTA DE MORA. PARCELAMENTO. O parcelamento não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Entendimento consolidado da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PEDIDO EM DUPLICIDADE. É improcedente a solicitação de restituição/compensação, se a contribuinte já havia entrado com outro pedido relativo ao mesmo crédito.

Solicitação Indeferida. (fls. 444/445)

Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 452/474, no qual restringe-se à impugnar apenas a declaração da decadência dos créditos de PIS decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sustentando que “o termo a quo para a contagem do prazo decadencial para pedir a restituição/compensação dos valores é de 05 (anos), contados da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido da exação tributário, ou seja, da publicação da Instrução Normativa nº 31/97” (fl. 461), de modo que quando do protocolo do pedido de restituição, em 19/12/2001, ainda não havia se encerrado o prazo decadencial.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.001364/2001-19
Recurso nº : 124.920
Acórdão nº : 204-00.228

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14.04.05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O presente recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, em virtude do que dele conheço. Nada obstante, não merece ser provido.

Como exposto, trata os autos de pedido de restituição dos valores pagos indevidamente em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449. Para esta hipótese, já decidiu esse Eg. Conselho de Contribuintes que o prazo decadencial inicia-se da Resolução nº 49, de 10/10/1995, do Senado Federal que conferiu efeito *erga omnes* à decisão que declarou inconstitucional os referidos decretos-leis, eis que proferida *inter partes* em sede de controle difuso de constitucionalidade, *verbis*:

PIS - PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - *O prazo de decadência/prescrição para requerer-se restituição/compensação de valores referentes a indêbitos exteriorizados no contexto de solução jurídica conflituosa, em que, em sede de controle incidental, o STF declarou a inconstitucionalidade da lei tributária, começa a fluir para todos os contribuintes a partir do momento em que a decisão do Excelso Tribunal passou a ter efeitos erga omnes, in casu, 10 de outubro de 1995, data de publicação da resolução do Senado da República que suspendeu o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade.*

PIS - COMPENSAÇÃO - *Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso especial Improvido." (CSRF/02-01.834, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, dj. 25/01/2005, negritamos)*

"NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. *O direito de pedir restituição com base na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, decai com o decurso de cinco anos, contados da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/1985. Recurso negado." (Ac 201-77869, Rel. Cons. Antônio Mário de Abreu Pinto, dj. 16/09/2004, negritamos)*

"PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. *O prazo prescricional para a restituição de tributos considerados inconstitucionais tem por termo inicial a data da declaração de inconstitucionalidade da lei em que se fundamentou o gravame, no caso, a data da edição da Resolução nº 49, de 10/10/1995, do Senado Federal. Recurso ao qual se nega provimento (Ac. 202-15.178, Rel. Cons. Gustavo Kelly Alencar, dj. 15/10/2003, negritamos)*

Dessa forma, o prazo decadencial para se pleitear a restituição dos créditos de PIS decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos malsinados decretos-leis, tendo nascido, em 10 de outubro de 1995, com a publicação da resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo, encerrou-se, em 10/10/2000. Todavia, o presente pedido de restituição foi apresentado em 19/12/2001. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.001364/2001-19
Recurso nº : 124.920
Acórdão nº : 204-00.228

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERIR COM O ORIGINAL
BRASILIA 14/07/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário, eis que o pedido de restituição em comento foi protocolizado após decorridos 5 (cinco) anos da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005


ADRIENE MARIA DE ALMEIDA //